Resolução CMAS nº 32, de 10 de setembro de 2026

Dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento e fiscalização, pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Indaiatuba/SP – CMAS, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executados direta e indiretamente no Município, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA/SP – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 da Lei Municipal nº 8.348, de 19 de setembro de 2025, e o seu Regimento Interno, em *Reunião Ordinária realizada em 10 de setembro de 2026, conforme Ata nº 475*,

CONSIDERANDO os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, especialmente a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), especialmente os arts. 6º, 6º-B, 7º, 9º, § 2º, 16 e 30;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, especialmente a obrigação de planejar e publicizar o acompanhamento e a fiscalização das entidades e organizações de assistência social e das ofertas socioassistenciais inscritas;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 100, de 20 de abril de 2023, que estabelece diretrizes para a estruturação, o funcionamento e o acompanhamento dos conselhos de assistência social;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 18.368, de 15 de dezembro de 2025, e o Decreto Estadual nº 70.709, de 22 de junho de 2026, que dispõem sobre a execução e a organização do SUAS no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 8.348, de 19 de setembro de 2025, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e o SUAS no Município de Indaiatuba;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do CMAS, especialmente as atribuições da Plenária, da Comissão de Fiscalização e Visitas e dos conselheiros;

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 20, de 21 de maio de 2026, que define os parâmetros municipais para inscrição das Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e de suas ofertas;

CONSIDERANDO que a rede socioassistencial compreende o conjunto integrado de ofertas públicas e privadas vinculadas ao SUAS, devendo o controle social alcançar a execução direta e indireta; e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CMAS na referida reunião;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização, no âmbito do controle social exercido pelo CMAS, das ofertas socioassistenciais executadas:

I - diretamente pelo órgão gestor municipal da política de assistência social, por meio das unidades e equipamentos públicos; e

II - indiretamente por Organizações da Sociedade Civil – OSCs, entidades ou organizações de assistência social, com inscrição junto ao CMAS.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se ofertas socioassistenciais os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao SUAS, observadas suas normativas específicas.

Art. 2º O acompanhamento e a fiscalização têm caráter permanente, planejado, orientador, preventivo e avaliativo e observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público;

II - primazia da responsabilidade estatal e unidade do SUAS;

III - paridade, participação social e deliberação colegiada;

IV - defesa dos direitos socioassistenciais, da dignidade e da participação dos usuários;

V - isonomia de critérios entre as ofertas de execução direta e indireta, consideradas suas especificidades;

VI - planejamento, continuidade, transparência e fundamentação das conclusões;

VII - proteção de dados pessoais, preservação do sigilo profissional e respeito à intimidade dos usuários; e

VIII - prevenção de conflitos de interesses e garantia de imparcialidade.

Art. 3º A fiscalização disciplinada nesta Resolução constitui exercício do controle social da Política de Assistência Social e não substitui:

I - o monitoramento, a supervisão técnica e a avaliação de responsabilidade do órgão gestor municipal;

II - a gestão, a fiscalização e a análise das prestações de contas das parcerias celebradas com OSCs, atribuídas aos agentes e órgãos competentes; nem

III - a atuação dos órgãos de controle interno e externo e dos demais conselhos ou autoridades com competência legal específica.

Parágrafo único. Quando os achados ultrapassarem a competência do CMAS, o Plenário poderá deliberar pelo encaminhamento aos órgãos competentes, sem prejuízo das medidas de controle social cabíveis.

CAPÍTULO II – DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO E DAS EQUIPES

Art. 4º Para operacionalizar o planejamento do acompanhamento e da fiscalização estabelecido nesta Resolução, o CMAS elaborará Plano de Fiscalização, cuja vigência e periodicidade de elaboração serão definidas pela Plenária, observadas as periodicidades mínimas estabelecidas nesta Resolução, contendo, no mínimo:

I - o período de vigência e a periodicidade de sua elaboração ou revisão;
II - o universo de ofertas e unidades alcançadas;
III - as ações de acompanhamento e fiscalização previstas;
IV - os critérios, instrumentos e fontes de informação a serem utilizados;
V - o cronograma geral de execução;
VI - a forma de acompanhamento das recomendações e dos Planos de Providências em curso; e
VII - os critérios de priorização das análises e visitas, considerando, entre outros aspectos, a natureza e a complexidade da oferta, o número e o perfil dos usuários atendidos, a existência de recomendações pendentes, as alterações relevantes na execução, o histórico de inconformidades e eventuais situações de risco ou denúncia.

§ 1º O planejamento do acompanhamento e da fiscalização e os respectivos critérios são estabelecidos e publicizados por meio desta Resolução, em observância à Resolução CNAS nº 14/2014.

§ 2º O Plano de Fiscalização constitui instrumento operacional destinado à execução do planejamento estabelecido nesta Resolução e será aprovado e publicizado por resolução específica do CMAS.

§ 3º A composição nominal das equipes e a distribuição das ofertas e unidades constarão de arquivos operacionais mantidos no Drive do CMAS, não integrando materialmente o Plano de Fiscalização. Nos referidos arquivos, também poderão constar a definição do integrante responsável pela sistematização dos documentos e pela apresentação dos resultados, bem como o cronograma específico das atividades.

§ 4º Os arquivos operacionais poderão ser atualizados em razão de substituição de conselheiros, impedimentos, remanejamento de ofertas ou unidades, alteração do integrante responsável pela apresentação ou necessidade de ajuste de datas, sem que tais modificações impliquem revisão do Plano de Fiscalização.

§ 5º As atualizações dos arquivos operacionais serão realizadas e mantidas pela Secretaria Executiva, sob a orientação da Comissão de Fiscalização e Visitas, desde que não modifiquem os objetivos, os critérios, a abrangência, a metodologia ou as periodicidades mínimas estabelecidas nesta Resolução e no Plano de Fiscalização.

§ 6º A modificação das disposições normativas previstas nesta Resolução dependerá de deliberação da Plenária e da publicação de nova resolução.

Art. 5º A execução das atividades caberá à Comissão de Fiscalização e Visitas, composta pelos membros titulares e suplentes do CMAS, organizada em equipes cuja composição nominal e distribuição das ofertas e unidades serão mantidas nos arquivos operacionais do Conselho, observadas as competências previstas no Regimento Interno.

§ 1º As equipes serão formadas, preferencialmente, de maneira paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 2º Cada equipe definirá, entre seus integrantes, o responsável pela sistematização dos documentos e pela apresentação dos resultados à Plenária, sem prejuízo da responsabilidade conjunta de todos os seus membros.

§ 3º Na impossibilidade de atuação de integrante, a composição da equipe poderá ser ajustada, com atualização do arquivo operacional e posterior apresentação à Plenária para ciência e registro em ata.

§ 4º É vedada a participação do conselheiro na análise ou visita relativa à OSC na qual possua vínculo profissional ou de representação, bem como ao órgão ou unidade pública onde esteja lotado, devendo declarar seu impedimento e ser substituído.

§ 5º O CMAS poderá solicitar ao órgão gestor municipal apoio técnico para a análise documental e a realização das visitas, especialmente da Vigilância Socioassistencial ou de profissional com conhecimento relacionado à oferta fiscalizada, em caráter consultivo e sem substituição da análise, do parecer e da deliberação dos conselheiros.

§ 6º O profissional que atuar diretamente na gestão, na supervisão ou na execução da oferta fiscalizada não participará da elaboração do parecer do CMAS, podendo prestar informações e esclarecimentos quando solicitado.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO INDIRETA

Art. 6º A fiscalização das ofertas executadas indiretamente será realizada ordinariamente mediante análise documental, abrangendo:

I - o Plano de Ação anual;
II - o Relatório de Atividades anual apresentado para manutenção da inscrição e acompanhamento da execução; e
III - os Relatórios de Atividades quadrimestrais exigidos pelo CMAS.

§ 1º A análise será realizada conforme os prazos, modelos e requisitos estabelecidos nas normas de inscrição e nos atos complementares do CMAS.

§ 2º Poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos complementares estritamente necessários à análise, mediante comunicação oficial, com prazo fixado pelo CMAS.

§ 3º Os documentos referidos no caput serão examinados para fins de controle social da execução socioassistencial, sem que a análise constitua aprovação técnica ou financeira da prestação de contas da parceria.

§ 4º A análise documental será realizada de forma integrada e comparativa, considerando a correspondência entre o Plano de Ação anual, o Relatório de Atividades anual, os Relatórios de Atividades quadrimestrais, as informações constantes da inscrição da OSC e, quando houver, as recomendações e os Planos de Providências anteriormente deliberados pelo CMAS.

§ 5º Os Relatórios de Atividades quadrimestrais destinam-se ao acompanhamento continuado da execução e não substituem o Relatório de Atividades anual exigido para fins de acompanhamento e manutenção da inscrição.

Art. 7º A análise documental das ofertas de execução indireta considerará, conforme sua natureza e regulamentação específica:

I - a correspondência entre a oferta executada, a inscrição no CMAS e o Plano de Ação;
II - a compatibilidade com a LOAS, a Tipificação Nacional, as resoluções do CNAS e do CMAS e as orientações técnicas aplicáveis;
III - o caráter continuado, permanente e planejado das ações;
IV - o público atendido, as formas de acesso e a gratuidade das ofertas, quando exigida;

V - a capacidade de atendimento, as metas previstas e os resultados informados;

VI - a composição e a adequação das equipes de referência e dos recursos materiais, nos limites das competências do CMAS;

VII - a articulação com a rede socioassistencial, a referência e a contrarreferência;

VIII - a participação dos usuários, a avaliação das ofertas e a garantia dos direitos socioassistenciais;

IX - a origem e a utilização geral dos recursos informados, sem prejuízo da análise financeira pelos órgãos competentes;

X - o atendimento às recomendações e aos Planos de Providências anteriormente deliberados; e

XI - a coerência e a consistência entre os documentos apresentados nos diferentes períodos.

Art. 8º A visita às ofertas de execução indireta será realizada quando necessária para complementar ou aprofundar a fiscalização, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - denúncia, reclamação ou notícia de possível violação de direito, irregularidade ou descontinuidade da oferta, após avaliação inicial de sua pertinência;

II - omissão, insuficiência, divergência, inconsistência ou incompatibilidade relevante entre os documentos apresentados;

III - dúvida que não possa ser sanada satisfatoriamente por esclarecimentos ou documentos complementares;

IV - não apresentação reiterada ou injustificada dos documentos exigidos pelo CMAS;

V - indícios de que a oferta executada diverge da inscrição, do Plano de Ação ou das normativas do SUAS;

VI - alteração relevante de endereço, público, capacidade de atendimento, metodologia, equipe, estrutura ou forma de execução da oferta;

VII - não atendimento, atendimento parcial ou descumprimento reiterado de recomendação ou Plano de Providências;

VIII - necessidade de verificar condições de acesso, funcionamento, estrutura, recursos humanos, participação dos usuários ou articulação com a rede que não possam ser aferidas documentalmente;

IX - situação de risco à continuidade, à qualidade da oferta ou à garantia dos direitos socioassistenciais; ou

X - deliberação fundamentada da Plenária, inclusive para acompanhamento amostral, temático ou comparativo da rede.

§ 1º Quando a necessidade de visita decorrer da análise documental, a equipe responsável elaborará o Parecer Conclusivo da Análise Documental indicando as constatações, dúvidas ou inconformidades identificadas, bem como os aspectos que deverão ser verificados presencialmente, e o submeterá à Plenária.

§ 2º A deliberação que determinar a realização da visita e sua fundamentação serão registradas em ata, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

§ 3º A realização de visita motivada por denúncia não implica o reconhecimento prévio da veracidade dos fatos relatados. A apuração deverá observar a objetividade, a imparcialidade, a preservação da identidade do denunciante, quando cabível, e a oportunidade de manifestação do serviço ou da organização responsável.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta as visitas realizadas pela Comissão de Inscrição nos processos de inscrição, na forma do Regimento Interno e da Resolução CMAS nº 20/2026.

§ 5º A visita deverá ser realizada quando a conclusão sobre a regularidade ou a adequação da oferta depender da verificação presencial de condições que não possam ser comprovadas suficientemente por documentos ou esclarecimentos.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DIRETA

Art. 9º As ofertas socioassistenciais de execução direta serão fiscalizadas mediante visita anual às unidades e equipamentos públicos, conforme o Plano de Fiscalização.

§ 1º Poderão ser realizadas visitas adicionais nas hipóteses previstas no art. 8º, no que couber, ou sempre que a Plenária deliberar fundamentadamente.

§ 2º O CMAS poderá solicitar previamente ao órgão gestor informações e documentos necessários à preparação da visita, inclusive Plano de Ação, relatórios de atividades, dados consolidados de atendimento e informações sobre recomendações anteriores.

Art. 10. Nas visitas às unidades públicas serão observados, conforme a natureza da oferta:

I - a compatibilidade da oferta com as normativas do SUAS, o Plano Municipal de Assistência Social e o planejamento apresentado;
II - as condições de acesso, acolhida, funcionamento e continuidade;
III - a capacidade de atendimento e a relação entre demanda, metas e atendimentos realizados;
IV - a composição das equipes de referência e as condições materiais necessárias à execução;
V - a articulação territorial e intersetorial, bem como os fluxos de referência e contrarreferência;
VI - a participação dos usuários e os mecanismos de escuta e avaliação;
VII - a garantia dos direitos socioassistenciais e a ausência de práticas discriminatórias, vexatórias ou incompatíveis com o SUAS;
VIII - o atendimento às recomendações e aos Planos de Providências anteriores; e
IX - outros aspectos previstos nos instrumentos aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO V – DAS VISITAS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 11. As visitas serão realizadas mediante utilização do Relatório de Visita Técnica constante do Anexo II do Regimento Interno do CMAS, observados os seguintes procedimentos:

I - análise prévia, conforme a forma de execução e quando disponíveis, do Plano de Ação, dos relatórios de atividades, do relatório da visita anterior e de outros documentos ou informações pertinentes ao objeto da visita, especialmente quando houver recomendações ou providências pendentes;

II - identificação dos membros da equipe e apresentação do objetivo e do alcance da visita;

III - entrevista com responsáveis, trabalhadores e, quando adequado, usuários, preservados a voluntariedade, a privacidade e o sigilo;

IV - observação das condições de funcionamento relacionadas à oferta socioassistencial;

V - registro objetivo das evidências, potencialidades, inconformidades, dúvidas e esclarecimentos prestados;

VI - vedação à coleta ou à divulgação desnecessária de dados pessoais e de informações individualizadas de usuários; e

VII - preenchimento do Relatório de Visita Técnica, inclusive quanto ao parecer conclusivo e à proposta de encaminhamento, para apresentação à Plenária.

§ 1º As visitas poderão ser previamente comunicadas à unidade, ao serviço ou à organização responsável, conforme a finalidade e as circunstâncias da fiscalização, podendo ser realizadas sem comunicação prévia quando esta puder comprometer a apuração dos fatos ou a verificação das condições ordinárias de funcionamento, mediante decisão fundamentada da Plenária ou, em caso de urgência, da Presidência, sujeita à ciência da Plenária na reunião subsequente.

§ 2º Para subsidiar a visita e o preenchimento do Relatório de Visita Técnica, a equipe poderá solicitar aos responsáveis pela unidade ou pelo serviço a apresentação de documentos institucionais, informações e registros consolidados pertinentes ao objeto da fiscalização, ainda que não sejam encaminhados

periodicamente ao CMAS, observadas a proteção dos dados pessoais, as hipóteses legais de sigilo e a competência do Conselho.

§ 3º A visita do CMAS não deverá interferir indevidamente na rotina dos atendimentos nem expor usuários ou trabalhadores.

CAPÍTULO VI – DOS DOCUMENTOS CONCLUSIVOS E DA DELIBERAÇÃO

Art. 12. Concluída cada etapa da atividade de fiscalização, a equipe responsável apresentará à Plenária:

I - Parecer Conclusivo da Análise Documental, que conterá suas conclusões e propostas de encaminhamento, inclusive, quando necessária, a proposta fundamentada de realização de visita; ou
II - Relatório de Visita Técnica previsto no Anexo II do Regimento Interno, quando houver visita, devidamente preenchido, inclusive quanto ao parecer conclusivo e à proposta de encaminhamento.

§ 1º Quando o Parecer Conclusivo da Análise Documental propuser a realização de visita, suas constatações orientarão os aspectos a serem verificados presencialmente, e a conclusão da fiscalização será apresentada posteriormente no Relatório de Visita Técnica.

§ 2º O Parecer Conclusivo da Análise Documental conterá, no mínimo:

I - a identificação da oferta e da OSC;
II - os documentos e as fontes examinados;
III - a síntese das constatações, com indicação das potencialidades, dúvidas e inconformidades;
IV - a manifestação sobre recomendações ou Planos de Providências anteriores; e
V - a proposta de encaminhamento à Plenária.

§ 3º O Parecer Conclusivo da Análise Documental ou o Relatório de Visita Técnica será assinado pelos integrantes da equipe, assegurado ao integrante que discordar de suas conclusões ou propostas de encaminhamento o registro fundamentado de sua manifestação no próprio documento ou em anexo.

§ 4º A equipe poderá elaborar manifestação complementar ao Relatório de Visita Técnica quando necessária para esclarecer ou fundamentar suas conclusões e propostas de encaminhamento.

§ 5º Quando necessário à adequada formação do convencimento, a equipe poderá propor diligência ou solicitar esclarecimentos antes da conclusão do Parecer Conclusivo da Análise Documental ou do Relatório de Visita Técnica.

Art. 13. O integrante definido pela equipe apresentará à Plenária o Parecer Conclusivo da Análise Documental ou o Relatório de Visita Técnica, conforme o caso, para discussão e deliberação.

§ 1º A Plenária poderá aprovar, rejeitar ou alterar a proposta de encaminhamento ou, quando considerar necessárias informações adicionais, determinar diligência antes da deliberação definitiva.

§ 2º As conclusões e propostas de encaminhamento da equipe somente produzirão efeitos institucionais após a deliberação da Plenária.

§ 3º Quando forem apontadas inconformidades relevantes ou proposta a elaboração de Plano de Providências, a Plenária poderá, antes da deliberação definitiva, conceder prazo para manifestação da OSC, da unidade pública ou do órgão gestor responsável, conforme o caso.

Art. 14. Após a apreciação do parecer ou do Relatório de Visita Técnica, conforme o caso, a Plenária poderá deliberar:

I - pelo arquivamento, quando não houver providências a adotar;

II - pelo envio de recomendação por ofício, para adequação pontual ou prestação de esclarecimentos;
III - pela elaboração e pelo acompanhamento de Plano de Providências;
IV - pela realização de nova análise documental, diligência ou visita;
V - pelo encaminhamento ao órgão gestor ou a outro órgão competente; ou
VI - pela adoção de medidas relativas à inscrição da OSC, observado procedimento próprio, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A recomendação por ofício será adotada, preferencialmente, quando a questão for pontual, delimitada e passível de correção ou esclarecimento por medida simples, devendo indicar:

I - a constatação e seu fundamento;
II - a recomendação ou a informação solicitada;
III - o prazo para resposta ou atendimento; e
IV - a forma de comprovação perante o CMAS.

Art. 16. O Plano de Providências será adotado, preferencialmente, quando houver inconformidade estrutural, múltipla, relevante, recorrente ou que exija ações articuladas e acompanhamento continuado.

§ 1º A deliberação que solicitar a apresentação de Plano de Providências indicará as inconformidades constatadas, as adequações ou os resultados esperados e o prazo para sua apresentação.

§ 2º O Plano de Providências será elaborado:

I - pela OSC responsável, no caso de execução indireta; ou
II - pelo órgão gestor municipal, com a participação da unidade ou do serviço responsável, no caso de execução direta.

§ 3º O Plano de Providências conterá, no mínimo:

I - as medidas a serem executadas;

II - os responsáveis por cada medida;
III - os prazos de execução;
IV - as formas de comprovação; e
V - os resultados esperados.

§ 4º O CMAS apreciará o Plano de Providências apresentado, podendo aprová-lo, propor ajustes ou solicitar complementações.

§ 5º Encerrado o prazo de execução, a equipe responsável apresentará parecer de acompanhamento, e a Plenária deliberará se o Plano de Providências foi cumprido integralmente, parcialmente ou não cumprido, bem como sobre os encaminhamentos subsequentes.

§ 6º O não cumprimento injustificado será submetido à Plenária para deliberação sobre novas providências.

Art. 17. Antes da deliberação de medida que possa repercutir negativamente sobre a situação da unidade, da oferta ou da inscrição da OSC, será assegurada oportunidade de manifestação ao responsável, em prazo razoável fixado pelo CMAS, ressalvadas as medidas urgentes destinadas à proteção de direitos, que deverão ser posteriormente submetidas ao contraditório.

CAPÍTULO VII – DO REGISTRO, DA PUBLICIDADE E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 18. A Secretaria Executiva organizará os registros do processo de fiscalização, incluindo os documentos analisados, os Pareceres Conclusivos da Análise Documental, os pareceres de acompanhamento, os Relatórios de Visita Técnica, as deliberações, os ofícios, as respostas e os registros de acompanhamento das providências.

§ 1º O acesso e a publicidade dos documentos observarão a legislação de transparência, a proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º Os dados pessoais e as informações individualizadas de usuários não serão reproduzidos em atas, pareceres, Relatórios de Visita Técnica destinados à publicidade ou resoluções, salvo quando indispensáveis e juridicamente autorizados.

Art. 19. As deliberações da Plenária decorrentes da apreciação do Parecer Conclusivo da Análise Documental ou do Relatório de Visita Técnica serão comunicadas oficialmente à OSC, à unidade pública ou ao órgão gestor responsável, conforme o caso. Os prazos e as providências determinados serão acompanhados pela equipe responsável pela fiscalização da oferta, com apoio operacional da Secretaria Executiva.

Art. 20. A Comissão de Fiscalização e Visitas apresentará à Plenária, ao final de cada ciclo previsto no Plano de Fiscalização, síntese das atividades realizadas, dos principais achados, das recomendações expedidas e da situação dos Planos de Providências, preservadas as informações sigilosas.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Relatório de Visita Técnica previsto no Anexo II do Regimento Interno será utilizado nas visitas realizadas no âmbito desta Resolução, admitida a aprovação, pela Plenária, de orientações e instrumentos complementares compatíveis com seu conteúdo.

Parágrafo único. Os modelos de Parecer Conclusivo da Análise Documental, parecer de acompanhamento, recomendação e Plano de Providências poderão ser aprovados ou atualizados pela Plenária e constar do Plano de Fiscalização ou de ato complementar do CMAS.

Art. 22. O órgão gestor municipal deverá assegurar ao CMAS, nos termos da legislação aplicável, as condições materiais, técnicas e administrativas necessárias ao exercício das atividades previstas nesta Resolução, respeitada a autonomia do Conselho.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do CMAS, observadas as normas do SUAS e o Regimento Interno.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Indaiatuba, 10 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROMULO DA SILVA OLIVEIRA
Data: 11/09/2026 13:28:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROMULO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente do CMAS de Indaiatuba/SP